



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13808.006267/2001-56  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-005.700 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AMWAY DO BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, mormente quando o recurso não identifica corretamente a matéria apreciada no acórdão recorrido, e ainda suscita divergência em relação à dispositivo legal sequer em vigência à época dos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.700 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 13808.006267/2001-56

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do acórdão n.º **1803-001.157**, de 17/01/2012, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário.

Transcreve-se a ementa e a parte dispositiva do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2004, 2005, 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Identificada a ausência de registro de depósitos na escrita contábil da empresa cabe ao contribuinte apontar a sua origem e justificar a sua não escrituração.

O efeito de sua desídia consiste na atribuição aos valores não justificados a condição de receitas omitidas, a teor do art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDA CONSUMIDA. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF n.º 26).

TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º 4. A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

DECORRÊNCIA.

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Recurso Parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação toda e qualquer omissão decorrente dos rendimentos auferidos no Banco Bradesco, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Recurso Parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação toda e qualquer omissão decorrente dos rendimentos auferidos no Banco Bradesco, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda opôs embargos declaratórios. Os embargos foram rejeitados pelo acórdão n.º **1803-001.496**, de 13/09/2012, que registrou a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2004, 2005, 2006

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Devem ser rejeitados, os embargos declaratórios quando inexistente no Acórdão omissão apontada pela Embargante no acórdão alvejado (Art. 65 do RICARF), que deve permanecer tal como foi lavrado, e o inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria conforme determina o Processo Administrativo Fiscal.

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, suscitando divergência quanto à *“necessidade de o contribuinte apresentar prova inequívoca da origem dos depósitos bancários, para elidir a presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996”*. Indicados como paradigmas de divergência os acórdãos n.º 104-22.954 e n.º 104-22.510.

Transcrevem-se as ementas dos paradigmas colacionados, no que interessa à divergência proposta:

Acórdão n.º 104-22.954

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício. 2001, 2002, 2003, 2004

(...)

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI N.º 9.430, DE 1996** - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL** - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

**PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA** - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS - Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocados pela autoridade lançadora. As operações declaradas, que importem em origem de recursos, devem ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos que indiquem a natureza, o valor e a data de sua ocorrência. Assim, tendo sido juntados aos autos documentos que, analisados em conjunto, comprovam que depósitos bancários lançados como se fossem rendimentos recebidos têm, na verdade, origem em empréstimos, exclui-se da exigência estes valores.

#### Acórdão n.º 104-22.510

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei n.º. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A alegação de que os depósitos sem origem comprovada têm relação com as rendas declaradas, sem esforço de vinculação, não merece prosperar.

O Despacho de Admissibilidade considerou demonstrado o dissídio frente a ambos paradigmas.

No mérito, em apertada síntese, o Apelo Fazendário aponta as seguintes razões:

- ***“a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 somente pode ser suprimida por prova inequívoca que comprove a origem dos depósitos bancários; no caso dos presentes autos, por prova que demonstre, ao menos, a coincidência de valores e datas entre os rendimentos indicados no extrato consolidado do Banco Bradesco e os depósitos identificados pela Fiscalização”***;

- ***“o contribuinte não logrou comprovar que os rendimentos indicados no informe de fls. 221/224 eram a origem dos depósitos identificados pelo Fisco”***;

- ***“o acórdão resolveu por bem **supor** que os valores declarados haviam transitado pelas contas do contribuinte, e, assim, comprovariam os depósitos. (...) Houve uma inversão da presunção legal contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 em face de uma outra presunção não-legal”***;

- ***“os rendimentos tributados declarados pelo contribuinte não podem ser excluídos da base de cálculo do lançamento em tela, haja vista que, nesse ponto, o contribuinte não afastou a presunção legal do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996”***.

Conclui pugnando pelo ***“provimento do presente Recurso Especial, a fim de que os rendimentos indicados não sejam excluídos da base de cálculo do lançamento em tela”***.

Cientificado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões. Primeiramente, argui pelo não conhecimento do Recurso Especial Fazendário, aduzindo:

- ***“o v. acórdão recorrido analisou detalhadamente os fatos e provas dos autos, para concluir que não houve omissão de rendimentos frente a inequívoca prova trazida pela Recorrida, com especial destaque para os extratos bancários e o Informe de rendimento presente às fls. 221 a 224. [...] entendeu [o acórdão recorrido] que o lançamento é parcialmente***

*improcedente, por ausência de subsunção dos fatos à norma (art. 42 da Lei nº 9.430/ 96), uma vez que houve o reconhecimento, à luz dos demais elementos contábeis submetidos à análise, da prova de que o rendimento efetivamente recebido pela Recorrida no ano-calendário de 1996 foi R\$ 2.295.412,50, e não R\$ 2.376.850,44, como equivocadamente considerado no lançamento tributário com base em informações imprecisas obtidas por meio do procedimento fiscalizatório falho.”;*

*- “o Recurso Especial da Fazenda Nacional busca, nitidamente, rediscutir os fatos e provas contidos nos autos na tentativa de desqualificá-la quanto a sua efetiva comprovação acerca dos rendimentos recebidos do Banco Bradesco. [...] considerando que a pretensão recursal implica o reexame dos fatos, expediente vedado nesta instância, requer-se o não conhecimento do Recurso Especial e a manutenção do v. acórdão recorrido”;*

*- “a Recorrida apresentou os extratos, planilhas contábeis e comprovantes de rendimentos das contas em que se concentravam os rendimentos no Banco Bradesco S/a, que, saliente-se, é o documento hábil por excelência para comprovar os rendimentos por ela recebidos, e que prova que o rendimento efetivamente recebido pela Recorrente no ano-calendário de 1996 havia sido inferior ao inicialmente suposto pela fiscalização. (...) o v. Acórdão reconhece a procedência da informação, inclusive com base em trechos do julgamento proferido pela 5ª Turma da DRJ em São Paulo, em que textualmente afirma que o ‘comprovante de rendimento emitido pela instituição financeira é o documento hábil q provar os rendimentos recebidos pelo contribuinte, e as informações nele consignadas deverão ser aceitas pela fiscalização’. (...) as razões recursais fazendárias não impugnam a especificidade do v. Acórdão recorrido, pois não reúne elementos aptos a descaracterizar a prova utilizada (...) são restritas em querer afirmar, erroneamente, que o v. acórdão não justificou a procedência da prova, muito embora isso tenha sido amplamente realizado pelos I. Conselheiros. (...) a Recorrida requer não seja conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional na medida em que o entendimento manifestado no v. acórdão recorrido encontra-se respaldado e não houve impugnação fazendária que o invalidasse”;*

*- “nenhum dos acórdãos paradigmas indicados no Recurso Especial trata dos mesmos fatos havidos no processo administrativo em questão (...) embora tratem do tema relativo a presunção de omissão de rendimentos, não fazem nenhuma referência a tese defendida pela Fazenda Nacional, a de que os Informes de Rendimentos oficiais, emitidos por instituição financeira, tal e qual como o utilizado pela Requerida, não são aptos a demonstrar de maneira inequívoca a origem do rendimento até então presumido omissis pela autoridade tributária (...) ambos os precedentes utilizados são enfáticos em afirmar que a presunção de omissão é elidida quando o contribuinte produz comprova, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados. Nesse sentido, o primeiro e o segundo paradigma, em realidade, **corroboram com a Recorrida** e não representam dissidência jurisprudencial”;*

*- “é completamente diversa a situação fática tratada nas decisões paradigmas e no acórdão que julgou o recurso voluntário da Recorrida (...) em virtude da clara divergência entre as situações fáticas analisadas, demonstrado está que os acórdãos indicados como paradigmas no Recurso Especial da Fazenda Nacional são inservíveis”.*

Passando ao mérito, aduzem as contrarrazões, em síntese:

- “o demonstrativo de rendimentos apresentado pelo banco constitui documento hábil e idôneo para comprovação de rendimentos [...] as informações consignadas nos comprovantes de rendimentos deverão ser aceitas pela fiscalização, a não ser que haja provas consistentes em sentido contrário” [grifo original];

- “a Recorrente desconsidera totalmente o informe de rendimentos juntado aos autos, baseando-se exclusivamente (e inexplicavelmente) em planilha elaborada pela Recorrente (\*)<sup>1</sup>, a qual, contudo, continha diversos erros materiais [...] A demonstração de inexatidão da planilha apresentada pela Recorrida foi confirmada pela decisão o quo”;

- “o valor efetivamente declarado pela Recorrida relativamente aos rendimentos das aplicações financeiras mantidas no Banco Bradesco S/A no ano-calendário de 1996 corresponde a **R\$ 2.480.198.36 (dois milhões, quatrocentos e oitenta mil, cento e noventa e oito reais e trinta e seis centavos)**. conforme planilha já juntada aos autos (doc. 07 da *Impugnação*) (...) a referida planilha foi elaborada em estrita consonância com os lançamentos registrados nos Livros Razão (doc. 08 da *Impugnação*) e Diário da Recorrente (doc. 09 da *Impugnação*)” (grifo e destaque original).

As contrarrazões prosseguem com reprodução de demonstrativos e referências a elementos de prova dos autos, no intuito de demonstrar que as receitas financeiras auferidas no Bradesco integraram as receitas financeiras declaradas na DIPJ.

Os autos foram submetidos a sorteio, cabendo, inicialmente, o relato à Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto. O processo foi indicado para pauta e retirado a pedido das partes. Com o pedido de dispensa da Conselheira Relatora, os autos foram novamente sorteados, cabendo-me o seu relato.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

### 1 Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

Intimado, o Contribuinte manejou competente Contrarrazões requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do Apelo Fazendário.

---

<sup>1</sup> (\*) erro de digitação; onde lê-se "elaborada pela Recorrente", leia-se "elaborada pela Recorrida".

Entendo assistir-lhe razão.

O Recurso Especial Fazendário invoca dissídio interpretativo quanto à matéria “*necessidade de o contribuinte apresentar prova inequívoca da origem dos depósitos bancários, para elidir a presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996*”. O despacho de admissibilidade deu seguimento ao recurso, considerando demonstrada a divergência frente aos paradigmas colacionados.

Contudo, o recurso fazendário baseia-se em **premissa equivocada**, visto que não descreve corretamente a matéria apreciada no julgamento do recurso voluntário nem o real sentido do acórdão recorrido.

Ocorre que no presente processo a discussão não gira – e nunca girou - em torno da prova da origem de depósitos bancários. E nem poderia, uma vez que a infração descrita no lançamento fiscal **não foi** de omissão de receitas por presunção legal, e **não decorreu** de depósitos bancários de origem não comprovada.

A imputação fiscal, na origem, foi de omissão de receitas (sem utilização de presunção legal), consistindo na *diferença entre os rendimentos financeiros apurados (com base em extratos de investimentos do contribuinte fornecidos pelas instituições financeiras à Receita Federal) e os declarados na DIPJ*.

Do Termo de Verificação Fiscal, a e-fls. 117- 119, se extrai:

## 2. OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA

2.1. Através de informações fornecidas pelas entidades financeiras à Secretaria da Receita Federal, constatamos também, nas análises contábil e documental, que o contribuinte, no ano-calendário em questão deixou de declarar os Rendimentos Financeiros auferidos nas aplicações efetuadas nos seguintes Bancos:

Mês	a) BANCO NOSSA CAIXA (R\$)		b) BANESPA (R\$)
	Rendimentos	IR Fonte	Rendimentos
Jan.	0,00	0,00	41,79
Fev.	0,00	0,00	75,10
Mar.	0,00	0,00	0,00
Abr.	0,00	0,00	376,97
Mai.	0,00	0,00	151,44
Jun.	0,00	0,00	80,12
Jul.	0,00	0,00	109,73
Ago.	585,31	87,79	315,83
Set.	0,00	0,00	0,00
Out.	0,00	0,00	91,69
Nov.	0,00	0,00	343,31
Dez.	0,00	0,00	106,91
<b>TOTAL</b>	<b>585,31</b>	<b>87,79</b>	<b>1.389,36</b>

### c) BANCO BRADESCO S/A:

Conforme Planilhas elaboradas pelo contribuinte, os valores dos Rendimentos Financeiros na Competência (Campo 06 do extrato) constantes nos Extratos Bancários do Banco BRADESCO S/A foram de R\$2.376.850,44 (dois milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos). O contribuinte declarou de Rendimentos das Aplicações do Banco BRADESCO S/A, no ano em questão, o valor de R\$2.087.725,54 (dois milhões, oitenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Portanto há uma diferença não declarada,

que comporá também a base de cálculo, no valor de **R\$289.124,90 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos)**

(...)

### **3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL**

Em virtude de todo o exposto o contribuinte infringiu os artigos 515; 666 e 979, § 2º, c/c os arts. 230; 739 e 892, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994; art. 76, inciso I e § 2º da Lei 8.981/95 e art.11, § 3º, da Lei 9.249/95.

### **4. DO VALOR TRIBUTÁVEL**

O valor tributável corresponde à (...)o total da Omissão de Receita Financeira no valor de R\$291.099,57 (duzentos e noventa e um mil, noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Vê-se que o Termo de Verificação Fiscal não fala em depósitos bancários de origem não comprovada, nem em lançamento por presunção legal, e o enquadramento legal não incluiu o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Portanto, a infração descrita na autuação fiscal foi de simples omissão de rendimentos de aplicação financeira, e não de omissão presumida com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

O julgamento de primeira instância pronunciou-se quanto a omissão de receita baseada em provas diretas, como evidenciam os seguintes excertos do relatório e do voto condutor:

## **RELATÓRIO**

### **DA AUTUAÇÃO**

Conforme Termo de Constatação de Fiscal (...) foi verificado o seguinte:

(...)

#### Omissão de receita financeira

4. Através de informações fornecidas pela entidades financeiras à Secretaria da Receita Federal, a fiscalização constatou também, nas análises contábeis e fiscais, que a contribuinte, no ano-calendário de 1996, deixou de declarar os rendimentos financeiros auferidos no Banco Nossa Caixa (...) e no Banco Banespa (...)

5. Com relação ao Banco Bradesco, conforme planilhas elaboradas pela contribuinte (fls. 46, e 52 a 54), os valores dos Rendimentos Financeiros na Competência (Campo 06) constantes nos extratos bancários do citado banco (fls. 87 a 114) foram de R\$ 2.376.850,44. Como a contribuinte declarou rendimentos das aplicações no Bradesco, no ano em questão, no valor de R\$ 2.087.725,54 (fl. 48), há uma diferença não declarada de R\$ 289.124,90, a ser tributada.

(...)

## **VOTO**

(...)

Das receitas financeiras recebidas pela impugnante em 1996— Banco Bradesco

66. Alega a impugnante que houve equívoco na elaboração da planilha de fls. 46, e 52 a 54, obtida a partir dos extratos bancários (...)

67. Como prova dos valores corretos a serem considerados, traz aos autos o informe de rendimentos do Bradesco, Agência n.º 0461, conta corrente n.º 107.000-2 (fls. 221 a 224) (...)

68. Analisando-se os extratos bancários e o supracitado informe de rendimentos, constata-se que assiste razão à contribuinte. Os valores considerados no informe de rendimentos são os relativos ao item 3 dos extratos bancários, que são os rendimentos tributáveis, tendo havido, inclusive, a respectiva retenção do imposto de renda na fonte (IRRF).

69. Dessa forma, há que se segregar, da planilha de fls. 52 a 54, os valores relativos ao supracitado informe de rendimentos, documento hábil a comprovar os rendimentos relativos à conta corrente n.º 107.000-2, da Agência n.º 0461 do Bradesco. Quanto aos demais valores, não havendo a contribuinte juntado aos autos documentos hábeis a contestá-los, há que se considerar os constantes da citada planilha. (...)

(...)

Das receitas financeiras declaradas pela impugnante em 1996— Banco Bradesco

70. Alega a impugnante que o valor efetivamente declarado, relativo aos rendimentos das aplicações financeiras mantidas no Bradesco no ano-calendário de 1996, corresponde a R\$ 2.480.198,36, e não a R\$ 2.087.725,54 (valor por ela informado à fl. 48).

(...)

72. Para subsidiar suas afirmações, a contribuinte traz aos autos planilhas (doc. 7, fls. 229 a 232, e doc. 10, 278 a 277), e os Livros Razão (doc. 8, 233 a 247) e Diário (doc. 9, fls. 248 a 277).

73. Tais documentos comprovam a contabilização do montante de R\$ 2.480.198,36; no entanto, não são hábeis a comprovar as informações contidas nas planilhas de fls. 306 a 310 (doc. 12) e 311 a 315 (doc. 13), segundo as quais esse valor estaria compreendido na conta contábil Receita sobre Aplicações (que teria o total de R\$ 4.572.441,77), e integraria o valor de R\$ 5.075.500,64, declarado pela impugnante na página 5, linhas 05 (R\$ 4.982.741,19) e 23 (R\$ 92.759,45) da DIRPJ (doc. 11, fl. 285).

74. Dessa forma, há que se considerar válida a informação prestada pela contribuinte A fiscalização, de que o valor do rendimento declarado, relativo ao Bradesco, é de R\$ 2.087.725,54 (fl. 48). (...)"

Na etapa de julgamento do recurso voluntário a discussão cingia-se aos rendimentos financeiros auferidos no Bradesco (limite da contestação). Também o acórdão de recurso voluntário, ora recorrido, apreciou omissão de receita baseada em provas diretas – não há, no respectivo voto condutor, qualquer menção a presunção legal de omissão, nem a depósitos de origem não comprovada, nem tampouco alusão ao art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

Essencialmente, o Colegiado *a quo* baseou-se no informe de rendimentos do Bradesco, trazido juntamente com a impugnação (fls. 221 a 224 na numeração do processo físico), para afastar a imputação de receitas omitidas.

Enquanto a decisão de piso considerou o referido informe de rendimentos apenas como prova do montante de rendimentos *tributáveis* efetivamente *auferidos* (no Bradesco), o acórdão recorrido tomou-os também como prova de rendimentos *declarados*.

Confira-se o teor do voto condutor do acórdão recorrido, no que interessa à presente análise:

“(…) em relação aos rendimentos do Bradesco, Agência n.º 0461, conta corrente n.º 107.0002 (fls. 221 a 224), que totaliza o montante de R\$ 2.295.412,50, **reconheço a validade de tal documento para desonerar a imputação de receita não declarada.**

(…)

Diante do exposto, observando tudo que consta nos autos, voto no sentido de não conhecer a preliminar de nulidade e no mérito dar provimento parcial ao Recurso para excluir da imposição tributária toda e qualquer omissão decorrente tão somente dos rendimentos auferidos no Banco Bradesco (…).”

(destacou-se)

Observa-se, contudo, **lapso na redação da ementa do acórdão recorrido**, onde constam referências a “*OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA; DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDA CONSUMIDA. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO*” (vide transcrição da ementa do acórdão recorrido, no relatório que precede o presente voto). O lapso é evidente, na medida em que nesta parte a ementa **não reflete a lide efetivamente posta e julgada, nem os fundamentos do voto condutor**.

Chega-se assim ao ponto que compromete irremediavelmente a admissibilidade do recurso especial fazendário, posto que este, aparentemente fixando-se apenas no texto da ementa do recorrido, propõe divergência relacionada à prova necessária para elidir presunção legal de omissão de receitas.

Curiosamente, até mesmo as contrarrazões do contribuinte referem-se a omissão de receitas pela presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, em total subversão da realidade processual.

É importante ressaltar, inclusive, que os fatos geradores objeto de lançamento ocorreram no ano-calendário de 1996, e a Lei n.º 9.430/96, nos termos de seu art. 87<sup>2</sup>, somente passou a surtir efeitos financeiros a partir de 01/01/1997, ou seja, o dispositivo legal aventado pela PGFN em seu Recurso Especial como objeto de divergência, sequer irradiava efeitos à época dos fatos geradores.

Além disso, conforme já salientado, o auto de infração objeto do presente processo não se fundamentou em presunção legal de omissão, não se baseou em depósitos de origem não comprovada, e as decisões de mérito, de primeira e segunda instância, também nada afirmam nesse sentido.

Pelos motivos expostos, não procede a divergência jurisprudencial admitida por meio do Despacho de Admissibilidade recursal, de e-fls. 513 a 519, quando registra que “*ante a*

---

<sup>2</sup> Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.

*diferença de rigor exigida para a comprovação da origem de depósitos bancários constante nos paradigmas e no acórdão combatido, considero comprovada a divergência arguida*”. [destaques ora inseridos]

Vale insistir, o Apelo Fazendário suscita divergência quanto à necessidade de a prova produzida pela defesa identificar as operações de origem de cada depósito. A matéria não foi sequer cogitada pelo Colegiado *a quo* até porque inaplicável no contexto fático-jurídico do presente processo, uma vez que o lançamento fiscal descreve omissão de receitas mediante provas diretas (diferença entre as receitas financeiras apuradas e as declaradas).

## 2 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto